



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2020.

COMUNICAÇÃO Nº 150/2020 – TJD/RJ

DECISÃO DA “2ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Jonei Garcia Alvim, presentes os Auditores Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos, Dr. Daniel Rebelo Magalhães, Dr. Bruno Mattos Albernaz de Medeiros e presença online do Procurador Dr. Leonardo Rogel, ausência justificada da Dra. Christiane D’Elia, reuniu-se às 16h05min do dia 10 de novembro de 2020, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 2ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 074/20

1º Denunciado: Damião Gomes da Silva Junior (Técnico do Gonçalense FC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD.

2º Denunciado: Bruno Jacy Nunes Camargo (Preparador de Goleiro do Gonçalense FC)

Tipificação: Art. 243-F § 1º do CBJD.

Jogo: Duque de Caxias FC x Gonçalense FC

Categoria: Série B1 - Profissional

Data jogo: 26/09/2020

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso

Auditor Relator: Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos

Resultado: Apresentado pela defesa do denunciado prova de vídeo. Por unanimidade de votos, absolvido o 1º denunciado, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 4(quatro) partidas e multado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), quanto à imputação do art. 243-F § 1º do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

Requerido pela defesa dos denunciados a lavratura do acórdão.

3) Processo: nº 075/20

1º Denunciado: Eduardo Guimarães Bizoni (Atleta do Macaé Esporte FC)

Tipificação: Art. 254-A § 1º I do CBJD

2º Denunciado: Bruno Andrade da Silva (Atleta do Volta Redonda FC)

Tipificação: Art. 254-A § 1º I e 258 § 2º II do CBJD

3º Denunciado: David Barcelos A. da Silva (Atleta do Volta Redonda FC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

Jogo: Macaé Esporte FC x Volta Redonda FC

Categoria: Série A – Sub 20

Data jogo: 27/09/2020

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso (Macaé Esporte FC) e Dra. Loasse Blange (pelo Volta Redonda FC – defesa on-line)

Auditor Relator: Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos

Resultado: Apresentado pela defesa do Macaé Esporte FC prova de vídeo.

Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A § 1º I do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A § 1º I do CBJD, suspenso em 4(quatro) partidas e multado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), quanto a desclassificação do art. 258 § 2º II para o art. 243-F § 1º do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 5(cinco) partidas e multado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), quanto a desclassificação do art. 258 § 2º II para o art. 243-F § 1º do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

Requerido pela defesa do Volta Redonda FC a lavratura do acórdão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4) Processo: nº 076/20

1º Denunciado: Sidnei Castro Alves (Atleta do Nova Iguaçu FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

2º Denunciado: Rafael Castro de Faria (Atleta do Goytacaz FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: Nova Iguaçu FC x Goytacaz FC

Categoria: Série B1 - Profissional

Data jogo: 03/10/2020

Representante legal do denunciado: Dra. Loasse Blange (pelo Nova Iguaçu FC – defesa on-line) e ausente (Goytacaz FC)

Auditor Relator: Dr. Bruno Mattos A. de Medeiros

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 3(três) partidas, quanto à desclassificação do art. 254 II para o art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 3(três) partidas, quanto à desclassificação do art. 254 II para o art. 254 do CBJD.

Requerido pela defesa do Nova Iguaçu FC a lavratura do acórdão.

5) Processo: nº 077/20

1º Denunciado: Willian da Silva Teixeira (Atleta do Olaria AC)

Tipificação: Art. 254-A II do CBJD

2º Denunciado: Antônio Carlos dos Santos Aguiar (Atleta do Olaria AC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Olaria AC x Serra Macaense FC

Categoria: Série B1 - Profissional

Data jogo: 03/10/2020

Representante legal do denunciado: Defesa ausente

Auditor Relator: Dr. Daniel Rebelo Magalhães

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o 1º denunciado em 4(quatro) partidas, quanto a imputação do art. 254 II do CBJD. Voto vencido do Auditor Daniel Rebelo que aplicava pena de 1(uma) partida convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254 II para o art. 250 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos a denúncia foi julgada inepta, pois a conduta não condiz com a tipificação, quanto ao 2º denunciado.

6) Processo: nº 078/20

Denunciado: Marcio Teixeira de Oliveira (Atleta do Volta Redonda FC)

Tipificação: Art. 250 § 1º I do CBJD

Jogo: Nova Iguaçu FC x Volta Redonda FC

Categoria: Série A – Sub 20

Data jogo: 17/10/2020

Representante legal do denunciado: Dra. Loasse Blange (defesa feita de forma on-line)

Auditor Relator: Dr. Bruno Mattos A. de Medeiros

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1 (uma) partida, quanto à imputação do art. 250 § 1º I do CBJD.

7) Processo: nº 087/20

Denunciado: Bonsucesso FC (Associação)

Tipificação: Art. 191 III e 203 na forma do art. 184 do CBJD

Jogo: Bonsucesso FC x Artsul FC

Categoria: Série B1 - Profissional

Data jogo: 14/10/2020

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Daniel Rebelo Magalhães

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quanto à imputação do art. 191 III do CBJD e por unanimidade de votos, multado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento, quanto à imputação do art. 203 do CBJD, na forma do art. 184 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

8) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

9) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

10) O Procurador se manifestou em todos os processos.

11) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

12) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

13) Sem mais, foi encerrada a sessão às 17h20min.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2020.

Jonei Garcia Alvim
Presidente da Comissão

Rosangela R. Silva
Secretária Adjunta